

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Período: **SETEMBRO/2013**

Ato COTEPE/ICMS nº 39, de 20 de setembro de 2013 – Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico – SAT (CF-e SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

Publicado em 25 de setembro do corrente ano o Ato COTEPE/ICMS nº 39, que altera a especificação técnica de Requisitos do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), prevista no parágrafo único do artigo 1º do Ato COTEPE ICMS 33, de 2011, para Especificacao_SAT_v_ER_2_7_5.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência ECAB44A9AE14C9DA16E03CDB40FFD049 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 – “Message Digest” 5.”, disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz.

Para acessar o inteiro teor do Ato COTEPE/ICMS nº 39, de 2013, [clique aqui](#).

Resolução CAMEX nº 74/2013 – Altera para 2% (dois por cento) e 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 17/09/2013 a Resolução CAMEX nº 74, de 16/09/2013, que altera para 2% (dois por cento) até 31/12/2014 e para 0% (zero por cento) até 31/07/2014 as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens de capital, na condição de Ex-tarifários da classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme códigos de NCM que descreve.

A nova norma também altera a redação de outros Ex-tarifários que relaciona.

A Resolução CAMEX nº 74, de 16/09/2013 entrou em vigor na data de sua publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Resolução CAMEX nº 73/2013 – Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 17/09/2013 a Resolução CAMEX nº 73, de 16/09/2013, que altera para 2% (dois por cento), até 31/12/2014, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre bens dos setores de Informática e de Telecomunicações, na

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



condição de Ex-tarifários da classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme códigos de NCM que descreve.

Os novos ex-tarifários são relativos às posições NCM nºs 8471.30.19; 8471.90.90; 8473.30.49; 8473.30.49; 8517.62.39; 8517.62.59; 8517.70.99; 8530.10.10; 8541.30.29; 8543.70.99; 8543.70.99; 8543.70.99; 9030.40.90; 9032.89.25 e 9032.89.89.

A Resolução CAMEX nº 73, de 16/09/2013 entrou em vigor na data de sua publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 – Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 17/09/2013 a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16/09/2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A norma disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB, aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, aplicável às pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados.

A consulta poderá ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, órgão da administração pública ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional, devendo ser apresentada por escrito, em meio eletrônico (Portal e-CAC, mediante uso do certificado digital) ou em formulário impresso, caso em que será digitalizada, passando a compor o processo eletrônico (e-processo), obedecidas as normas específicas a este.

Sua solução compete à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT).

Na solução de consulta serão observados os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante, e a Solução de Consulta e a Solução de Divergência, a partir da data de publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida.

Existindo Solução de Consulta do COSIT ou Solução de Divergência, as consultas com o mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, que reproduzirá o entendimento constante de Solução de Consulta do COSIT ou de Solução de Divergência,

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



sendo proferida pelas Divisões de Tributação (DISITs) ou pelas Coordenações de área do COSIT.

Impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada a consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, desde a data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

Contudo, a consulta formulada não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Com a entrada em vigor da nova instrução normativa, a partir de 17 de setembro de 2013 a Instrução Normativa RFB nº 740/2007 não mais se aplica aos processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

A Instrução Normativa RFB nº 1.396 entrou em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Deliberação Nº 8, de 8 de agosto de 2013 – Aprova a Viabilidade Técnica e Econômica da Implantação do Sistema de Logística Reversa de Medicamentos.

Publicado em 20 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Deliberação nº 8, de 8 de agosto, aprova a viabilidade técnica e econômica da implantação do sistema de logística reversa de medicamentos.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto nº 8.090, de 3 de setembro de 2013 – Altera o Decreto nº 1.422, de 20 de março de 1995, para modificar a composição do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Publicado em 3 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União – Edição Extra, o Decreto nº 8.090, de 3 de setembro de 2013, altera o artigo 1º do Decreto nº 1.422, de 1995, para modificar a composição do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

De acordo com este Decreto, mais dois membros passam a integrar o Conmetro: os Ministros da Educação e das Cidades.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria Nº 301, de 10 de setembro de 2013, do Ministério de Minas e Energia.

No dia 11 de setembro de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 301, de 10 de setembro, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Portaria MME nº 29 de 2011.

Este parágrafo único determina que os empreendedores que negociarem energia elétrica provenientes de usinas hidroelétricas nos Leilões, de que trata o Decreto nº 5.163/04, também poderão pleitear para si créditos oriundos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, sendo de responsabilidade deste a elaboração e a obtenção de todos os documentos necessários e a execução de todas as etapas para o registro de seu empreendimento, junto ao Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução RDC nº43, de 3 de setembro de 2013 – Altera a Resolução RDC Nº 30, de 23 de maio de 2013, sobre prazos para adequação das imagens e advertências sanitárias nas embalagens dos produtos derivados do tabaco.

Publicada aos 4 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União a Resolução nº 43/13, editada pela Diretoria Colegiada da Anvisa, altera os prazos para adequação de imagens e advertências sanitárias nas embalagens dos produtos derivados do tabaco pelas empresas fabricantes e importadoras.

Esta resolução concede às empresas fabricantes e importadoras o prazo até 19 de janeiro de 2014 para adequarem as embalagens dos produtos fumígenos derivados de tabaco e os materiais para exposição dos produtos à venda, conforme a RDC Nº 30/2013.

Concede, também, o prazo até 19 de julho de 2014 para a comercialização, no varejo, dos produtos fumígenos derivados de tabaco que não atendam as determinações da RDC Nº 30/2013, fabricados ou importados antes do prazo de 6 meses, da data da publicação da referida RDC.

Estes novos prazos são aplicados à comercialização de todos os produtos fumígenos provenientes do tabaco, sem exceção. Acabados estes prazos, só poderão ser disponibilizados ao comércio varejista, as embalagens e materiais para exposição dos produtos, para uso restrito aos seus locais de venda, que estejam de acordo com esta Resolução.

Fica revogado o caput e o §2º do art. 4º da Resolução RDC Nº 30, de 23 de maio de 2013.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria CAT 98, de 18-09-2013 – Altera a Portaria CAT-64/13, de 28-6-2013, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na aplicação da alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

A Portaria CAT 98, de 18 de setembro de 2013, publicada em 19/09/2013, altera a redação anterior da Portaria CAT 64/13 no tocante às disposições dos artigos 8º, 10 e 13 dessa norma.

A alteração promovida visa adequar os ditames da Portaria CAT 64/13 às alterações promovidas pelo Convênio ICMS 88/13. Nesse sentido a alteração mais relevante se destina a informar que não será mais necessária a colocação do percentual do Conteúdo Importado na NF-e, nem ao menos a faixas percentuais deverão ser apostas conforme previa a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Portaria CAT 64/13.

O artigo 2º da Portaria CAT 98/13 prevê a convalidação dos procedimentos que foram até então adotados pelos contribuintes até a data da publicação.

A Portaria CAT 98/13, entrou em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI e à indicação do número da FCI na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que produzem efeitos a partir de 01.10.2013 e, para conhecer seu inteiro teor, [clique aqui](#).

INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 76 DE 23 DE AGOSTO DE 2013 – Dispõe sobre a aquisição e arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira residente no País e pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

A Instrução Normativa nº 76, de 23 de agosto de 2013, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA foi publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 03.09.2013, págs. 64 a 67.

Esta norma tem o escopo regulamentar o pedido de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural em todo o país por estrangeiro; introduzir controle da aquisição e arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, podendo ser disponibilizados pelo INCRA informações aos órgãos da administração pública e à sociedade; bem como instruir o estrangeiro sobre as exigências para aquisição ou arrendamento de imóvel rural no país.

Para que o INCRA conceda autorização para a aquisição ou arrendamento de imóvel rural para estrangeiro ou pessoa jurídica brasileira equiparada, devem ser atendidos os seguintes requisitos essenciais:

i) a titularidade do domínio do imóvel rural objeto da pretensão de aquisição ou arrendamento em nome do transmitente ou arrendador, comprovada por meio de certidão atualizada expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



ii) estar o imóvel rural regularmente cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, em nome do transmitente ou arrendador;

iii) ter a pessoa natural estrangeira, residência permanente no Brasil, e ser inscrito no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, na condição de permanente;

iv) se pessoa jurídica estrangeira, ter autorização para funcionar no Brasil e a devida aprovação do projeto de exploração agrícola, pecuário, florestal, turístico, industrial ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contra tu ais, conforme o caso;

v) se pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, natural ou jurídica, que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior ou o poder de conduzir as deliberações da assembléia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, comprovar a inscrição na Junta Comercial do Estado de localização de sua sede e a devida aprovação do projeto de exploração agrícola, pecuário, florestal, turístico, industrial ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários ou contratuais, conforme o caso;

vi) assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, no caso de o imóvel rural situar-se em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional.

Quanto ao módulo de exploração indefinida, sua fixação ou modificação, compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Ainda, no que diz respeito a este módulo, a pessoa natural estrangeira somente poderá, mediante beneplácito do Congresso Nacional, adquirir ou arrendar área superior a 50 módulos, em área contínua ou descontínua. Se exceder a 100 módulos de exploração indefinida, área contínua ou descontínua, é necessária autorização do Congresso Nacional, seja para pessoa jurídica estrangeira ou pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira.

As pessoas estrangeiras, bem como as pessoas jurídicas brasileiras equiparadas à pessoa jurídica estrangeira ficam limitadas a adquirir ou arrendar áreas que, somando, não ultrapassem 25% da superfície territorial do município de localização do imóvel. Se as pessoas forem da mesma nacionalidade, as áreas não poderão ser superiores a 10% do território do município do imóvel. No entanto, se pessoa estrangeira for casada com brasileiro sob o regime de comunhão de bens, ou pessoa brasileira casada com estrangeiro, neste mesmo regime, ou ainda possuir filho brasileiro, ficará excluída destas restrições mencionadas anteriormente.

Aquisições ou arrendamentos de imóveis rurais por sucessão legítima às pessoas naturais estrangeiras residentes no Brasil afastam as restrições impostas nesta norma, salvo quando a área do imóvel estiver localizada em faixa de fronteira, que dependerá de prévio consentimento do Conselho de Defesa Nacional.

Para aquisição ou arrendamento, por pessoa natural estrangeira, de imóvel rural com área entre 3 e 50 módulos de exploração indefinida, será necessária autorização do INCRA. Mas, se a área for de até 3 módulos, será livre a aquisição ou arrendamento, dispensada autorização do INCRA, devendo a pessoa natural residir no Brasil. Entretanto, se o imóvel estiver localizado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, será

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



obrigatória prévia aquiescência da Secretaria- Executiva do Conselho de Defesa Nacional. Já a aquisição ou arrendamento de mais de um imóvel com área de até 3 módulos de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA.

Esta Instrução Normativa se estende à pessoa natural brasileira casada com pessoa natural estrangeira se o regime de bens do cônjuge determinar a comunicação da propriedade.

A União ou os Estados são proibidos de doarem terras, a qualquer título, à pessoa estrangeira, exceto nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes.

A documentação obrigatória para pessoa natural e jurídica estrangeiras está descrita nesta norma.

As pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil ou e a ela equiparadas, somente poderão adquirir ou arrendar imóvel rural destinado à implantação de projetos agrícolas, pecuários, florestais, industriais, turísticos ou de colonização, atrelados às suas finalidades estatutárias ou contratuais. Contudo, para sua autorização, é preciso que seja aprovado, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o projeto de exploração, que poderá ser apreciado pelo órgão competente, conforme a matéria do projeto.

A pessoa jurídica brasileira equiparada à pessoa jurídica estrangeira que for composta apenas por pessoas naturais residentes no exterior ou por pessoas jurídicas estrangeiras que possuam sua sede fora do Brasil, será gerenciada ou dirigida por administrador residente no Brasil.

Terão suas ações, obrigatoriamente, na forma nominativa as Sociedades Anônimas que se destinarem a loteamento rural ou explorarem diretamente áreas rurais ou que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados as suas atividades estatutárias.

Esta norma abrange qualquer alienação ou arrendamento de imóvel rural para pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada em casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira e aquisição e arrendamento indiretos por meio de participações de quotas sociais ou ações de empresas detentoras de imóveis rurais.

O INCRA, com o objetivo de dar cumprimento a esta norma, a qualquer tempo poderá proceder a diligências, requerer documentos, solicitar informações aos Serviços Notariais e Registros de Imóveis, Corregedorias de Justiça Estaduais ou a qualquer Órgão e Instituição da Administração Pública para esclarecimentos de procedimentos administrativos e judiciais. Ainda, poderá realizar vistoria no local (vistoria *in loco*) para apurar a fidedignidade das informações apresentadas.

Se o requerente omitir ou falsificar informação nas declarações prestadas, responderá nas esferas penal, civil e administrativa.

A Instrução Normativa do INCRA nº 76/13 entrou em vigor na data de sua publicação e revogou a Instrução Normativa/INCRA nº 70, de 06 de dezembro de 2011. Para visualizar a íntegra desta norma e ter acesso a todas as exigências advindas, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 2013. Dispõe sobre o Regime Transitório de Transição (RTT), instituído pelo art. 15, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Foi publicada em 17 de setembro do corrente ano, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.397, que trata das disposições aplicáveis às pessoas jurídicas sujeitas ao Regime Transitório de Tributação – RTT, instituído pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009.

Tal como já está previsto por força das Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, que modificou o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da pessoa jurídica sujeita ao RTT, o que equivale dizer que, para fins tributários, deverão ser adotados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Via de regra, a sistemática adotada até o momento permanece a mesma: a pessoa jurídica deverá manter a escrituração contábil fiscal, composta de contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, com base na legislação vigente em 31/12/2007.

A partir de 2014, as pessoas jurídicas optantes do Lucro Real deverão apresentar a Escrituração Contábil Digital, com todos os lançamentos do período de apuração, considerando os métodos e critérios contábeis vigentes em 2007. A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no Lalur constante da Escrituração Fiscal Digital do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Tanto a ECD como a EFD-IRPJ serão transmitidas anualmente pelo ambiente SPED, mediante a utilização de certificado digital, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano calendário a que se referida a escrituração

A entrega das informações necessárias para gerar o FCONT permanece obrigatória até o ano calendário de 2013.

Com relação às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, sujeitas ao RTT, o lucro deverá ser apurado com base na legislação vigente do IR, mediante a adoção dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes das alterações promovidas pelas leis federais acima referenciadas.

Por fim, no tocante a apuração do PIS/Pasep e da COFINS, deverão ser adotados os métodos e critérios contábeis referidos nos artigos 2º e 11 a 13 da IN RFB nº 1.397, de 2013, independentemente da contabilização determinada pelas alterações promovidas pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, atreladas a sua (delas) respectiva regulamentação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.397/2013 entrou em vigor na data de sua publicação, 17 de setembro de 2013 e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Comunicado DA 52, de 12-09-2013 – Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/10/2013 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 13/09/2013, o Comunicado DA 52, de 12/09/2013, divulgando o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/10/2013 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS que será de 0,03% ao dia, ou 0,93% ao mês.

Para conhecer o inteiro teor do Comunicado DA 52/2013, [clique aqui](#).

Portaria Nº 453, de 17 de setembro de 2013.

No dia 19 de setembro de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 453, que aprovou o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro. Deve também ser utilizado o Vocabulário em eventos e documentos coordenados por esta Diretoria e onde envolver a atividade de avaliação da conformidade.

Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Lei nº 12.862, de 17 de setembro de 2013 – *Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.*

Publicada em 18 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.862, altera os arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Esta lei acrescenta mais um princípio, o inciso XIII, ao art. 2º, que dispõe sobre a adoção de medidas de fomento à moderação de consumo de água.

Também adicionou mais uma diretriz à Política de Saneamento Básico, que dispõe o art. 48 desta lei, qual seja, estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

Foram incluídos mais dois objetivos à Política Federal de Saneamento Básico, que dispõe o art. 49, quais sejam, para incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água e para promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.

Essa Lei entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013 –Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

Publicada em 10 de setembro de 2013 no Diário Oficial da União, a Lei nº 12.858 dispõe sobre a destinação para áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Os seguintes recursos serão designados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, conforme o regulamento:

I – as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II – as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III – 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV – as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

As receitas dos órgãos da administração direta da União, descritas no item I, serão distribuídas de forma prioritária entre os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

O mapa das áreas sujeitas à individualização da produção, de que trata o item IV retro, e a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União serão publicados, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Os recursos previstos nos itens I e II retro serão aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no seguinte montante: 75% na área de educação e 25% na área da saúde. Estes recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.



Os recursos dos royalties e da participação especial, provenientes de campos sob o regime de concessão, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, serão integralmente destinados ao Fundo Social.

Esta Lei altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, segundo o qual a vedação quanto à aplicação dos recursos em questão, em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal não se aplicam ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 99, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 135/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de colchoaria.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 99, celebrado pelos Estados de Pernambuco e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 135/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de colchoaria.

O Protocolo ICMS nº 99 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 98, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 134/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 98, celebrado pelos Estados de Pernambuco e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 134/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

O Protocolo ICMS nº 98 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 97, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 133/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 97, celebrado pelos Estados de Pernambuco e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 133/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O Protocolo ICMS nº 97 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 96, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 132/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 96, celebrado pelos Estados de Pernambuco e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 132/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O Protocolo ICMS nº 96 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 95, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 131/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 95, celebrado pelos Estados de Pernambuco e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 131/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

O Protocolo ICMS nº 95 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 94, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 130/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 94, celebrado pelos Estados de Pernambuco e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 130/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

O Protocolo ICMS nº 94 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 93, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 25/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 93, celebrado pelos Estados de Brasília e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 25/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O Protocolo ICMS nº 93 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 92, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 215/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 92, celebrado pelos Estados de São Paulo e Distrito Federal, para o fim de alterar redação do item 38 do Anexo Único do Protocolo ICMS 215/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

38 4818.10.00 Papel Higiênico – folha dupla e tripla

O Protocolo ICMS nº 92 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Protocolo ICMS nº 91, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 03/2011, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 91, com o intuito de alterar a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Ficam dispensados de efetuar a EFD o estabelecimento de:

(a) Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

(b) Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime, na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar 123/2006; Neste caso, a dispensa encerrar-se-á em 1º de janeiro de 2016, quando então, estarão obrigados à Escrituração, podendo esta data ser antecipada à critério de cada Unidade Federada.

O Protocolo ICMS nº 91 entrou em vigor na data de sua publicação. Para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Protocolo ICMS nº 89, de 30 de setembro de 2013 – Altera o Protocolo ICMS 70/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Em 1º de outubro de 2013, foi publicado o Protocolo ICMS nº 89, celebrado pelos Estados do Paraná e São Paulo, para o fim de alterar o Anexo Único do Protocolo ICMS 70/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Desta forma, a partir de 1º de dezembro de 2013, os contribuintes sujeitos às normas do regime de antecipação por substituição tributária do ICMS, que realizem operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos entre os Estados de São Paulo e Paraná deverão observar os itens relacionados no novo Anexo Único e, se for o caso, aplicar as disposições constantes do Protocolo ICMS 70/2011.

O Protocolo ICMS nº 89 entrou em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 2 de dezembro de 2013. Para conhecer seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013 – Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2013 o Decreto nº 8.116 (de 30/09/2013) que reduziu as alíquotas do IPI para determinados produtos dos setores de móveis, iluminação e plásticos (resinas), por determinado período, conforme segue:

- a) Plásticos (classificados sob os códigos NCM: 3920.30.00 Ex 01, 3920.49.00 Ex 01, 3920.62.99 Ex 01 e 3921.90.11 – NC (39-4): a alíquota do IPI fica reduzida a 3,5%, de 1º/10/2013 a 31/12/2013;
- b) Painéis de madeira (classificados sob os códigos NCM: 4410.11.10, 4410.11.29, 4410.11.90, 4410.12, 4410.19, 4411.9, 4411.12, 4411.13.10, 4411.13.99, 4411.14 – NC (44-1): a alíquota do IPI fica reduzida a 3,5%, de 1º/10/2013 a 31/12/2013;
- c) Móveis (classificados sob os códigos NCM: 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90 e 94.03 – NC (94-1): a alíquota do IPI fica reduzida a 3,5%, de 1º/10/2013 a 31/12/2013;
- d) Lâmpadas e luminárias (classificados sob os códigos NCM 9405.10.9 e 9405.40 – NC (94-2): a alíquota do IPI fica reduzida a 12% (dez por cento), de 1º/10/2013 a 31/12/2013;
- e) Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis (classificados sob o código NCM 3920.30.00 Ex 01): a alíquota do IPI fica reduzida a 3,5%, de 1º/10/2013 a 31/12/2013;

Informe

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O Decreto nº 8.116, de 2013, entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).